



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2336980-96.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de Olímpia, em que são embargantes BENATTI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., SAVI ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA e PROPERTY PARTICIPAÇÕES LTDA, são embargados GRIFFE INVESTIMENTOS LTDA, WPX S.A. INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, SPE OLÍMPIA Q27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e WGS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENEAS COSTA GARCIA E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 2336980-96.2024.8.26.0000/50002

Comarca: Olímpia (1ª Vara Cível)

Embargantes: Benatti Administradora de Bens Ltda. e Outros

Embargados: Griffe Investimentos Ltda e outros

Voto nº 36.898

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1.- Embargos de declaração opostos contra acórdão alegando omissão e contradição quanto ao reconhecimento da conexão entre ações que discutem empreendimentos imobiliários distintos, ausente identidade de causas de pedir e de partes. As embargantes sustentam que o julgamento conjunto pode causar prejuízos financeiros e tumulto processual. 2.- A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão ou contradição no acórdão embargado quanto ao reconhecimento da conexão e determinação de redistribuição do agravo de instrumento. 3.- O acórdão embargado não reconheceu a conexão das ações, decisão já acobertada pela preclusão. 4.- Prevenção da C. 4ª Câmara de Direito Privado lastreada no art. 105 do TITJSP, norma de alcance mais amplo do que o art. 55 do CPC. 5.- Vícios do art. 1.022 do CPC inexistentes. Embargos manejados com pretensão modificativa, o que é inadmissível. 5.- Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de *embargos de declaração* opostos em face do acórdão de fls. 564/569, alegando as embargantes omissão em relação aos fundamentos que justificaram o reconhecimento da conexão, notadamente em relação ao preenchimento dos requisitos do

artigo 55 do CPC. Sustentam que o julgado embargado é contraditório, pois demonstraram a ausência de identidade das causas de pedir, tratando-se as ações de empreendimentos imobiliários distintos, bem como a diferença dos pedidos formulados nas referidas ações. Afirmam que sequer existe identidade de partes e que, ainda que houvesse conexão ou continência entre referidas ações, o Juízo prevento seria aquele em que tramita a ação de origem (proc. nº 1004960-09.2024.8.26.0400) e, conseqüentemente, dessa 1ª Câmara de Direito Privado. Aduzem que o julgamento conjunto das ações pode gerar graves e irreversíveis prejuízos financeiros para terceiros e tumulto processual, bem como que o reconhecimento da conexão pelo julgado embargado caracteriza inadmissível supressão de instância.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Inexiste qualquer omissão ou contradição no acórdão embargado, ressaltando-se desde logo que a contradição que justifica a oposição dos embargos de declaração (artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil) é somente a interna, existente entre as próprias disposições do comando judicial, e não a externa, eventualmente presente entre o conteúdo da decisão e o convencimento da parte.

Ao contrário do que alegam as embargantes, o acórdão embargado não reconheceu a conexão da ação de origem com

outras em trâmite naquela mesma Comarca (processos n.ºs. 1000131-48.2025.8.26.0400 e 1004951-47.2024.8.26.0400), o que se deu pela decisão de fls. 558/565 dos autos do processo n.º 1000131-48.2025.8.26.0400, contra a qual não foi interposto recurso, estando referida questão acobertada pela preclusão.

Referida decisão igualmente reconheceu a prevenção do juízo onde tramita o processo n.º 1004951-47.2024 para apreciar e julgar em conjunto os referidos feitos, questão que também não foi objeto de insurgência, não havendo que se falar em supressão de instância.

Diante disso e considerando que a matéria em questão foi apreciada nesta instância pela Egrégia C. 4ª Câmara de Direito Privado, sob a relatoria do eminente Des. Ênio Zuliani (Agravado de Instrumento n.º 2330919-25.2024.8.26.0000, distribuído em 29/10/2024 e julgado em 06/02/2025), não se pode negar a sua prevenção para conhecer e examinar o recurso principal, nos termos do artigo 105, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, norma que tem alcance mais amplo do que a do artigo 55 do Código de Processo Civil.

Portanto, não se vislumbra qualquer um dos vícios do artigo 1.022 do CPC, de modo que a insurgência das embargantes evidencia que os embargos foram manejados com pretensão modificativa, o que não é admissível.

Nesse sentido já se decidiu que “*Embargos*

declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado” (STF, 1ª Turma, AI 495.880-AgRg-EDcl., Rel. Min. Cezar Peluso, j. 28/03/2006, v.u., j. 28/04/2006).

Vale rememorar ainda que a adoção de posicionamento desfavorável à parte, por si só, não configura vício.

Não por outra razão, o STJ tem entendido que “(...) se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 14/6/2016), e que “Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado” (AgInt no REsp 1972772/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20/03/2023).

Na mesma linha: **AgInt no REsp 1649443/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 26/09/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 1032390/ES, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 22/08/2017; REsp 1770316/SP, 2ª Turma, Rel. Min Herman Benjamin, j. 13/11/2018.**

Por fim, mesmo na hipótese de interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento devem ser observados os limites estabelecidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, o julgado há de conter omissões, contradições ou obscuridades, vícios inexistentes no caso concreto.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator